

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 033.396/2019-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

Responsável: Bianca Borsatto Galera (133.329.958-39).

Representação legal: Claudio Stabile Ribeiro (3213/OAB-MT) e outros, representando Bianca Borsatto Galera.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE ACEITAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO A PROJETO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DO EXTRATO DA CONTA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS SUPOSTAS PELAS NOTAS FISCAIS E OS RECURSOS. AUSÊNCIA DE EXTRATO DA CONTA ESPECÍFICA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. SEM MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a bem lançada instrução de mérito do auditor responsável pelo exame do processo no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 42), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 43/44), bem assim do representante do MPTCU (peça 45):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em desfavor da Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), pesquisadora, em face de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto (peça 3, p. 103-105) “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, com vigência de 22/12/2010 a 21/12/2015 (peça 3; p. 183), tendo o prazo para prestar contas se encerrado em 19/2/2016 (peça 3; p. 131).

HISTÓRICO

2. Para a execução do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, o CNPq efetuou o repasse da importância total de **R\$ 364.400,00** (peça 3, p. 180), conforme relação de ordens bancárias constantes do processo (peça 3, p. 147-157). Os recursos foram transferidos de acordo com os valores originais e datas de crédito, como mostra a tabela a seguir:

Data do crédito	Valor Original (R\$)	Bolsista
28/10/2010	59.968,34	Bianca Borsatto Galera
26/10/2011	99.626,61	
14/11/2012	100.773,39	
26/4/2013	52.015,83	
8/10/2013	52.015,83	

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 19/2/2016 (peça 3; p. 131), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o CNPq.
4. Conforme apontado no parecer da Auditoria Interna, de 30/6/2017 (peça 3, p. 188-189), o CNPq verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”.
5. Por meio do Ofício SEAFI/COPCO 216/2017 (peça 3, p. 143) e da Notificação DGTI/CGADM/COPCO/SETCE nº 34/2017 (peça 3, p. 163), recebidos conformes AR’s constantes da peça 3, p. 145 e 167, o Órgão Instaurador notificou a Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), pesquisadora, acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos. Por outro lado, foram enviados à responsável os e-mails constantes da peça 3, p. 135 e 165, tratando também da necessidade de apresentação da prestação de contas.
6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, em 24/4/2017 (peça 3, p. 20).
7. Na instrução inicial (peça 9), verificou-se que, apesar do prazo expirado para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, a responsável não apresentou a documentação exigida. Portanto, foi proposta a citação e audiência da responsável nos seguintes termos (peça 9, p. 4-5):

a) realizar a CITAÇÃO da Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), pesquisadora, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do CNPq, as importâncias abaixo informadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”;

Data do crédito	Valor Original (R\$)	Bolsista
28/10/2010	59.968,34	Bianca Borsatto Galera
26/10/2011	99.626,61	
14/11/2012	100.773,39	
26/4/2013	52.015,83	
8/10/2013	52.015,83	

Valor atualizado do débito (sem juros), em 18/3/2020 – R\$ 562.961,17

Responsável: Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), pesquisadora.

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 19/2/2016 (peça 3; p. 131);

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e item 6.2 da Resolução Normativa 017/2011 (peça 5; p. 53);

Evidências: PARECER AUDITORIA INTERNA, de 30/6/2017 (peça 3, p. 188-189) e Relatório de TCE (peça 3, p. 180-185);

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo, caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a AUDIÊNCIA da Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), pesquisadora, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, cujo prazo encerrou-se em 19/2/2016 (peça 3; p. 131);

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, cujo prazo encerrou-se em 19/2/2016;

Responsável: Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), pesquisadora;

Conduta: Não cumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Projeto “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, o qual se encerrou em 19/2/2016 (peça 3; p. 131);

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e item 6.2 da Resolução Normativa nº 017/2011 (peça 5; p. 53);

Evidências: parecer de Auditoria Interna, de 30/10/2017 (peça 5; pp. 262-264) e Relatório de TCE (peça 5; pp. 249-255);

8. A proposta contou com anuência do titular da Unidade Técnica (peça 11), tendo sido encaminhada comunicação à responsável (peça 13) cuja ciência de recebimento encontra-se acostada à peça 14.

9. A responsável apresentou sua resposta, sendo a documentação juntada ao processo nas peças 16 a 40. A presente instrução presta-se a analisar as respostas e emitir juízo de mérito sobre as mesmas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 2010 e 2013, a omissão na prestação de contas se concretizou em 19/2/2016 (peça 3; p. 131), e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio do Ofício SEAFI/COPCO 216/2017 (peça 3, p. 143) e da Notificação DGTI/CGADM/COPCO/SETCE 34/2017 (peça 3, p. 163), recebidos conformes AR's constantes da peça 3, p. 145 e 167. Ademais, foram enviados à responsável em 2017 os e-mails constantes da peça 3, p. 135 e 165.

11. Verifica-se também que o valor original histórico do débito é superior a R\$ 100.000,00 (peça 5; p. 182 e 240), na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

12. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis à responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

13.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Considerações iniciais

14.A responsável inicia a argumentação informando que foi notificada do procedimento instaurado neste TCU e menciona que para a execução do projeto foi repassado o valor total de R\$ 364.400,00, sendo que o Relatório de TCE concluiu e indicou prejuízo de R\$ 272.600,00 (peça 16, p. 1).

Análise

15.O valor mencionado de débito apurado (R\$ 272.600,00) está incorreto, pois o montante inicialmente apurado foi equivalente ao valor total repassado, de R\$ 364.400,00, em virtude da omissão no dever de prestar contas, que impossibilitou qualquer análise da aplicação dos recursos, sendo, logicamente, o débito apurado igual ao valor total repassado.

16.A menção ao valor de R\$ 272.600,00 apurado no Relatório de TCE foi feita na instrução anterior (peça 9, p. 2, parágrafo 6). Trata-se de erro material contido no decorrer da instrução devidamente convalidado pelos termos da citação já anteriormente mencionada no parágrafo 7 do presente documento, que cita as datas dos repasses e os respectivos valores, que somam o total correto de R\$ 364.400,00 relativo ao débito apontado. Esclarecido este ponto relacionado a erro material encontrado no decorrer da instrução anterior, passa-se à análise da argumentação propriamente dita.

Da ausência de notificações anteriores

17.A responsável afirma que somente tomou conhecimento da tomada de contas especial quando da comunicação encaminhada pelo TCU, alegando que nenhuma das comunicações exaradas na fase interna da tomada de contas especial foi recepcionada pela notificada (peça 16, p. 2).

18.Afirma ainda que o e-mail para o qual foram também encaminhadas as comunicações não é mais utilizado pela responsável, motivo pelo qual não houve qualquer confirmação de recebimento, além de não se tratar de meio de comunicação oficial (peça 16, p. 2).

19.Por fim, defende que o decurso de mais de dez anos entre o repasse inicial e a comunicação prejudicou a defesa, assim como o fato de não ter recebido cópia da instrução, mas tão somente a notificação, o que também teria prejudicado o contraditório e a ampla defesa (peça 16, p. 2-3).

Análise

20.Em relação ao fato de não ter recebido as comunicações, conforme já mencionado anteriormente, constata-se que a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio do Ofício SEAFI/COPCO 216/2017 (peça 3, p. 143) e da Notificação DGTI/CGADM/COPCO/SETCE 34/2017 (peça 3, p. 163), recebidos conformes AR's constantes da peça 3, p. 145 e 167.

21.A comunicação encaminhada ao e-mail trata-se de cópia daquela encaminhada fisicamente (devidamente recebida conforme supramencionado), acessória, que visa dar celeridade e facilitar o processo de comunicação e, de fato, não interfere na conclusão de que a responsável fora devidamente comunicada anteriormente.

22.Em relação ao prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que, além de ter sido comunicada na fase interna da tomada de contas especial, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pelo TCU, uma vez que os recursos foram transferidos entre 2010 e 2013, a omissão na prestação de contas se concretizou em 19/2/2016 e a notificação foi recebida em 16/4/2020, conforme atesta comprovante

de recebimento acostado à peça 14. Ainda se fosse considerada a data do primeiro repasse, 28/10/2010, não haveria que se falar em transcurso de mais de dez anos.

23. Verifica-se, portanto, que os argumentos apresentados pela responsável em relação às comunicações e prazos não devem prosperar.

Da correção na aplicação dos recursos

24. Na presente seção das alegações de defesa, a responsável alega que (peça 16, p. 3-10):

- a) Possui carreira louvável no âmbito acadêmico-profissional;
- b) O relatório completo do projeto anexo demonstra que a pesquisa foi devidamente realizada;
- c) Devolveu saldo remanescente aos cofres da União;
- d) Não conseguiu acesso à completude das informações prestadas na plataforma integrada Carlos Chagas;
- e) As notas fiscais encaminhadas comprovam os investimentos na pesquisa;
- f) Não existiu dolo ou má-fé;
- g) A diferença entre o débito apurado de R\$ 272.600,00 e a soma dos valores das notas fiscais não supera o limite mínimo para instauração de tomada de contas especial;
- h) O interregno entre o primeiro repasse e a comunicação foi superior a dez anos, motivo pelo qual o processo deve ser arquivado, por prejuízo ao contraditório e ampla defesa;
- i) A conduta apurada é tão somente a de não cumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do projeto, que agora apresentada afasta a discussão deste tema;
- j) Inexistiu prejuízo ao erário.

Análise

25. Inicialmente deve-se relatar que não é objeto do presente processo a análise da carreira acadêmica ou profissional da responsável, uma vez que tal fato não guarda nexos diretos com os assuntos tratados nestes autos.

26. Na peça 39 dos presentes autos, foi acostado o relatório da pesquisa realizada pela responsável. Em rápida leitura da peça técnica, percebe-se que o mesmo guarda nexos com o objeto do projeto em análise (peça 39, p. 46-52).

27. Constata-se, também, que o mencionado recolhimento de R\$ 160,31 não foi comprovado, uma vez que foi juntado somente a GRU, sem autenticação ou comprovante de pagamento (peça 29).

28. Em relação à impossibilidade de acesso às informações que, segundo a responsável, haviam sido inseridas na plataforma Carlos Chagas, a defendente apresentou imagem da tela do sistema com uma mensagem de erro no acesso (peça 32). Entretanto, julga-se que tal informação não é de suma importância, pois, conforme se verificará em seguida, a responsável apresentou as notas fiscais que segundo a mesma comprovariam a execução das despesas executadas.

29. Em relação ao prazo superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação, o que teria gerado prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, tais argumentos já foram analisados no parágrafo 22 e não merecem prosperar.

30. Com relação à comprovação das despesas, passa-se agora à análise da comprovação dos gastos dos recursos repassados por meio das notas fiscais apresentadas. A tabela a seguir compila todas as notas fiscais apresentadas.

Empresa	Data	Valor	Peça	Irregularidade
Promega	17/04/2015	R\$ 1.338,00	17	-
Genetica	30/10/2014	R\$ 2.669,70	18	Solicitante Regiane

Genetica	10/01/2013	R\$ 4.961,40	19	-
Genetica	25/11/2014	R\$ 495,60	20	Solicitante Regiane
Genetica	18/08/2011	R\$ 5.181,14	21	Projeto distinto e solicitante Amilcar
Gold lab	20/12/2012	R\$ 1.176,70	22	-
Genetica	09/08/2010	R\$ 19.890,00	23	Data anterior à vigência do acordo
Quiagen	20/05/2011	R\$ 4.152,56	24	-
Life	17/10/2012	R\$ 2.320,06	25	Solicitante Danebo
Life	21/03/2013	R\$ 970,17	26	-
Prodiomol	30/11/2012	R\$ 1.857,17	27	-
Life	15/09/2010	R\$ 120.000,00	28	Data anterior à vigência do acordo
Biosystems	18/12/2012	R\$ 16.148,48	30	-
Prodiomol	12/12/2012	R\$ 1.045,54	34	-
Gold lab	21/03/2012	R\$ 1.051,71	36	-
Uniscience	30/11/2010	R\$ 25.999,15	37	Data anterior à vigência do acordo
Life	21/03/2013	R\$ 53.940,95	38	-
Total		R\$ 263.198,33		

31. Constata-se que as notas fiscais apresentadas somam o montante de R\$ 263.198,33, enquanto o valor total repassado correspondeu a R\$ 364.400,00. Contudo, verifica-se que há diversas notas fiscais que, de pronto, não poderiam ser aceitas para comprovar despesas no âmbito do Convênio, quais sejam:

- a) NF's acostadas às peças 23 (R\$ 19.890,00), 28 (R\$ 120.000,00) e 37 (R\$ 25.999,15) que possuem data de emissão anterior à data de início da vigência do repasse, que é 22/12/2010;
- b) NF's acostadas às peças 18 (R\$ 2.669,70), 20 (R\$ 495,60), 21 (R\$ 5.181,14) e 25 (R\$ 2.320,06) que possuem como solicitante identificado no rodapé pessoa divergente da recebedora dos recursos repassados.

32. Assim, tem-se um montante já descartado sem sequer analisar a existência de nexos causais entre as despesas e os recursos repassados um total de R\$ 176.555,65 em razão das irregularidades acima mencionadas.

33. Do restante das notas fiscais apresentadas, resta impossível averiguar se as mesmas guardam nexos causais com as despesas efetuadas uma vez que não foi encaminhado o extrato da conta que recebeu e movimentou os recursos repassados.

34. Assim, resta impossível averiguar a existência de nexos causais entre as notas fiscais apresentadas, mesmo daquelas que não apresentam, aparentemente, irregularidade, uma vez ausentes os extratos bancários da conta específica.

35. Portanto, considera-se que os argumentos apresentados pela responsável não foram capazes de afastar o débito imputado, sendo que este deve ser mantido e suas contas julgadas irregulares.

36. A última irregularidade a ser tratada é o não cumprimento do prazo estipulado para prestação de contas do projeto. Em sua argumentação, a própria responsável admite que a irregularidade de fato ocorreu (peça 16, p. 8):

Oportuno destacar que neste procedimento, consoante página 05 da notificação enviada, a conduta apurada é apenas e tão somente a de “não cumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Projeto”, não havendo qualquer capitulação ou imputação de dano ao erário, sendo que tal prestação de contas e informações, ao ser apresentada nesta ocasião, faz desaparecer qualquer outra discussão neste sentido.

37. Diante do exposto, entende-se que os argumentos da responsável sobre este tema não foram capazes de afastar a irregularidade, pelo contrário, corroboram a conclusão de que a irregularidade ocorreu, motivo pelo qual deve ser proposta multa à mesma pelo descumprimento do prazo originalmente estabelecido para apresentação da prestação de contas.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que:

- a) a menção ao valor de R\$ 272.600,00 apurado no Relatório de TCE foi feita na instrução anterior (peça 9, p. 2, parágrafo 6) e se trata de erro material contido no decorrer da instrução devidamente convalidado pelos termos da citação promovida;
- b) houve comunicações devidamente realizadas na fase interna da tomada de contas especial;
- c) não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pelo TCU, pois a omissão na prestação de contas se concretizou em 19/2/2016 e a notificação foi recebida em 16/4/2020, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório;
- d) o relatório final do projeto apresentado guarda nexos com o objeto do repasse;
- e) o mencionado recolhimento de R\$ 160,31 não foi comprovado, uma vez que foi juntado somente a GRU, sem autenticação ou comprovante de pagamento;
- f) resta impossível averiguar a existência de nexos causal entre as notas fiscais apresentadas, mesmo daquelas que não apresentam, aparentemente, irregularidade, uma vez ausentes os extratos bancários da conta específica;
- g) considera-se que os argumentos apresentados pela responsável não foram capazes de afastar o débito imputado, sendo que este deve ser mantido e suas contas julgadas irregulares;
- h) a apresentação intempestiva das contas não afasta a irregularidade de não cumprimento do prazo estipulado para apresentação das contas;
- i) as contas da responsável devem ser julgadas irregulares e deve ser proposta multa à mesma pelo descumprimento do prazo originalmente estabelecido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”;

Data do crédito	Valor Original (R\$)	Bolsista
28/10/2010	59.968,34	Bianca Borsatto Galera
26/10/2011	99.626,61	
14/11/2012	100.773,39	
26/4/2013	52.015,83	
8/10/2013	52.015,83	

Valor atualizado do débito (sem juros), em 25/9/2020 – R\$ 564.312,28

Responsável: Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), pesquisadora.

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 19/2/2016 (peça 3; p. 131);

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e item 6.2 da Resolução Normativa 017/2011 (peça 5; p. 53);

Evidências: PARECER AUDITORIA INTERNA, de 30/6/2017 (peça 3, p. 188-189) e Relatório de TCE (peça 3, p. 180-185);

b) aplicar à Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do CNPq, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.